



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2068141-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados BOREAL INDUSTRIA DE FIOS E CABOS LTDA, BRASKON PARTICIPAÇÕES S.A e FLAVIO SAMI GEBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76599 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2068141-66.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (36ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **BANCO ABC BRASIL S.A.**

Agravado: **BRASKON PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - MERA PRESUNÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - INDÍCIOS INOCORRENTES - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 70/73, a qual desproveu o agravo de instrumento, sinaliza retratação, busca renovar sua tese para efeito de arresto de numerário em autos distintos, aguarda provimento (fls. 01/11).

Recurso no prazo, comporta conhecimento.

Rechaço a retratação, na medida em que os argumentos são repetitivos, meras circunstâncias conjecturais na contextualização da excepcionalidade do arresto, ausente o contraditório.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão atacada:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 42/44, a qual indeferiu o pleito de arresto formulado pela credora, alega a instituição financeira cessão de cotas da sociedade limitada, não pagamento de dívida, transferência posterior do controle para filhos menores de idade, tudo a evidenciar intuito manifesto de blindar o patrimônio e não liquidar a obrigação, pelo que busca a constrição do numerário depositado até o limite do crédito com 10% de verba honorária, busca provimento (fls. 01/19).

2 - Recurso no prazo, contempla documentos e preparo (fls. 20/58).

3 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

A cronologia dos fatos revelada pela credora, a par de sua conotação, diante do estágio procedimental existente e por força da garantia fiduciária presente, perde relevo e não impulsiona a decretação do arresto cautelar, uma vez que a presunção de dilapidação, blindagem e confusão, tudo isso é suscetível do contraditório e não pode ensejar pela manifestação unilateral da credora o propalado bloqueio, até porque se desconhece se a agravada devedora possui relação de concurso de credores distintos.

O fato de possuir saldo negativo em conta bancária não revela qualquer pressuposto para caracterizar dilapidação, e o roteiro exposto no quadro a título de mosaico (fls. 16/17) não é suficiente para se permitir, no início do litígio, o bloqueio sem qualquer atendimento aos princípios do amplo contraditório e do devido processo legal, até em face da possibilidade dada de depósito de 30% e o parcelamento do remanescente, conforme constou do r. despacho de fls. 42/44.

Existe a possibilidade do depósito de 30% e o parcelamento em seis

vezes indexado do valor restante do débito a teor de fls. 43, não tendo, portanto, o menor sentido que a credora vislumbre de imediato o bloqueio em autos distintos pelo simples fato de presumir eventual dilapidação ou blindagem, o que não se pode cogitar, principalmente por existirem garantias fiduciárias em mãos da credora, as quais obedecem a ordem de preferência, não podendo contemplar respectivamente o bloqueio e a garantia sob pena de haver excesso.

Não há qualquer prequestionamento, eventuais recursos manifestamente infundados ou improcedentes poderão sofrer as sanções processuais correlatas.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Conquanto se reconheça o hercúleo esforço do procurador do banco credor, nenhuma razão lhe assiste.

O Arresto é medida excepcional, principalmente quando realizado sem o contraditório, haja vista meros aspectos de eventual dilapidação patrimonial sem a demonstração da insolvabilidade ou da impossibilidade do pagamento integral da obrigação.

Desta forma, a isolada tese da casa bancária necessita o exercício do direito de resposta, de ampla defesa, não podendo, desde

logo, se arvorar em arresto de numerário apontando má-fé e blindagem, não aprofundando o tema ou permitindo digresso, já que ausente tutela de evidência.

Não há qualquer prequestionamento, remanescendo desacolhida a tese recursal, uma vez que a tutela pertinente ao arresto cautelar, na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, muito mais do que simples indício, exige quase certeza do cometimento de ato danoso e prejudicial ao credor.

O dano irreversível alegado não se comprova e nem se consuma, sendo açodada a posição do banco, aliás, para receber o valor antes de se instaurar o procedimento em face do devido processo legal.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator